

0000740-57.2021.2.00.0515

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: GEVISA S/A - ADV. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA - OAB/SP nº 178.037

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO MARCELO CHAIM CHOEFI - 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INADEQUAÇÃO DE MEIO. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA APÓS ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM A OITIVA DE TESTEMUNHAS. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A Correição Parcial não é adequada para a postulação de suspeição do Juiz, em face do que dispõe os artigos 21-F, item 8, e 54, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que preveem a arguição respectiva em instrumento próprio, alheio à seara censória. A sentença proferida em audiência de instrução, após a oitiva das testemunhas, decorre de intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, e não se mostra em desconformidade com os normativos vigentes, pelo que não resta caracterizado tumulto processual. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão pela via recursal, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por GEVISA S/A em face de ato praticado pelo Juiz Marcelo Chaim Chohfi na condução do processo nº 0010626-61.2017.5.15.0092, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que referida reclamação trabalhista foi julgada procedente em parte, em um primeiro momento, levando-a a interpor Recurso Ordinário, ao qual foi dado provimento para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, anular a r. sentença e determinar a reabertura da instrução processual, facultando às partes a produção da prova oral, com proferimento de nova decisão. Assim, em atenção ao v. Acórdão, foi designada audiência de instrução para o dia 17/9/2021, quando o Juiz Corrigendo colheu o depoimento de uma testemunha do Reclamante e de uma testemunha da Corrigente.

Insurge-se a Corrigente contra a postura do Corrigendo, que alega ter cometido atos contrários à boa ordem processual, sendo necessária a declaração de nulidade do feito e a reabertura da instrução processual, com a declaração de suspeição do Juiz. Aduz que, durante a audiência, o Magistrado destacou que a Corrigente não fazia acordos, verificando-se de sua narrativa “*uma certa ‘desaprovação’ em face da Reclamada, ora Requerente*”, o que não se justifica, vez que faz acordos, especialmente na fase recursal, mas considerando a nulidade da r. Sentença anterior e o pedido principal de pagamento de adicional de periculosidade, não fazia sentido a conciliação naquele momento.

Afirma também que o Corrigendo demonstrou interesse em questionar em detalhes a testemunha do

Reclamante, mas quando da oitiva da sua testemunha mostrou-se pouco interessado em fazer as mesmas perguntas e buscar a verdade real, evidenciando um entendimento equivocado de que a testemunha estaria faltando com a verdade e/ou que a Corrigente estaria tentando induzir a testemunha.

Argumenta a Corrigente que, pela leitura da ata e verificação da sua gravação, fica evidente que *“a maneira que o referido Juiz questionou a testemunha da Requerente foi bem diferente da maneira que ele questionou a testemunha do Reclamante, sendo patente a diferença e o direcionamento das perguntas, sendo que, infelizmente, em sua opinião, a testemunha da Requerente estava faltando com a verdade em Juízo, sem ao menos ter se dado ao interesse de acarear as testemunhas”*. Além disso, destaca que *“após ter advertido a testemunha da Requerente de que seu depoimento teria sido outro após ser “provocado” pela Requerente, a testemunha explicou ao Juízo o sentido de suas respostas, o que foi sumariamente não conhecido pelo Juiz, o qual, infelizmente, já estava com seu pré-conceito formado, pouco importando o que a testemunha poderia ou não arguir ou esclarecer no sentido de expressar que tinha dito a verdade, tendo inclusive não se importado com o medo e a situação de desconforto da própria testemunha em audiência, a qual estava sendo alvo de grave apontamento de que não teria dito a verdade em Juízo”*.

Acrescenta a Corrigente que prosseguiu com as razões orais em audiência, mas que percebeu que o Corrigendo já estava redigindo sua sentença, como lhe é habitual prolatar as sentenças na própria audiência, *“inclusive determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (“MPT”), quando “acredita” que as Reclamadas faltaram com a verdade em Juízo”*. E adiciona que *“fica a percepção, principalmente aos presentes nas audiências, de que a decisão tem um certo caráter/viés punitivo, parcial e de “resposta”/superioridade/poderio a uma situação que possivelmente gerou algum desconforto ao referido Juiz”*.

Refere que tal postura não se justifica e que a situação deveria ser tratada de forma objetiva e técnica pelo Corrigendo, que evidenciou sua total *“desconsideração/descaso ao patrono e às próprias razões finais que estavam sendo apresentadas... ainda que seja flagrante que não há qualquer situação que pudesse justificar a atuação do referido, talvez para causar certo “impacto” e coação à Requerente”*. Isso porque, enquanto eram feitas as razões finais, o Juiz estava elaborando a sentença, na qual incluiu que a Corrigente teria alterado a verdade dos fatos, com a aplicação de multa por litigância de má-fé; que a testemunha teria faltado com a verdade; que deveria haver a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de crime de falso testemunho; e que os autos deveriam ser encaminhados ao MPT.

Conclui que houve a adoção de postura e atos contrários à boa ordem processual, que justificam a atuação desta Corregedoria, para que situações semelhantes não se repitam e seja declarada a nulidade do processado, com a consequente reabertura da instrução processual e produção de provas orais por outro Magistrado, sendo considerado o Corrigendo suspeito de presidir os processos ajuizados em face da Corrigente.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 809459).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi exarado em audiência de 17/9/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 24/9/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da r. sentença proferida em ata de audiência de instrução, após a oitiva de testemunhas, por conta do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, que anulou a r. sentença anterior e determinou a reabertura da instrução processual.

Observa-se que a narrativa articulada pela Corrigente culmina, ainda, com pleito de declaração de impedimento da atuação do Corrigendo em processos patrocinados pelo peticionário. No que pertine a tal requerimento para que haja o impedimento da atuação do Juiz em todos os processos nos quais litiga a Corrigente, pondero que a via correccional eleita não é adequada para obtenção da medida almejada, em face do que dispõe os artigos 21-F, item 8, e 54, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que preveem a arguição respectiva em instrumento próprio, alheio à seara censória.

Com relação a possível ofensa à boa ordem processual, constata-se que, a despeito dos argumentos da Corrigente, é certo que as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição.

Nessas condições, a alegação de tumulto processual não se sustenta, sendo certo que o pedido de declaração de nulidade do julgado, para eventual reabertura da instrução processual, poderá ser objeto eventual revisão pela via recursal adequada, posto que a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

No que pertine a insurgência contra a postura do Corrigendo na condução dos depoimentos, resta necessário examinar se efetivamente o Corrigendo praticou alguma conduta que indique o descuido para com algum de seus deveres funcionais e enseje apuração adicional por parte desta Corregedoria.

Aduziu a Corrigente que teria havido condução tumultuária do processo por parte do Juiz, que teria tido “*uma certa ‘desaprovação’ em face da Reclamada, ora Requerente*” e teria evidenciado “*total desconsideração/descaso ao patrono e às próprias razões finais que estavam sendo apresentadas*”, já que o Corrigendo elaborava a sentença, no período em que estavam sendo feitas as razões finais, inclusive determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por acreditar que as Reclamadas faltaram com a verdade em Juízo.

A análise dos fatos narrados, entretanto, mostra que o Magistrado agiu dentro dos limites de sua convicção jurisdicional acerca da produção da prova oral naquele momento processual, tratando-se de atos de índole jurisdicional, que não revelam descuido para com deveres funcionais e que admitem controle pela via recursal, como já destacado.

Além disso, o exame da audiência, seja ata, trechos transcritos ou gravação, não revela extrapolação tumultuária da condução do processo por parte do Magistrado Corrigendo, descuido para com o dever de urbanidade, nem demonstra ausência de isenção de ânimo ou excesso de linguagem. Extrai-se dos referidos documentos, outrossim, que o Juiz formou convencimento de índole técnica acerca da fidedignidade dos depoimentos das partes e testemunhas. Desta forma, não verifico indícios de inobservância de deveres funcionais, e em consequência providências adicionais a serem adotadas no âmbito correccional.

Não vislumbro, assim, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova e à possível declaração de nulidade do julgado, sendo que esta por si só desaconselha a interferência correccional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das

pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à d. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL